



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14190/12

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO - INSPEÇÃO
DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2011 – OBRAS COM CUSTOS
EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO,
MAS QUE FORAM UTILIZADOS RECURSOS FEDERAIS, OS
QUAIS FALTA COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA
EXAMINAR O MÉRITO – REGULARIDADE DAS OBRAS
OBJETO DOS PRESENTES AUTOS, NO QUE TOCA AOS
RECURSOS PRÓPRIOS E ESTADUAIS ENVOLVIDOS –
REMESSA À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO -
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.604 / 2014

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de **MATO GROSSO**, durante o exercício de 2011, cujo valor global importa em **R\$ 1.028.734,22**, com recursos federais, estaduais e próprios, tendo sido avaliadas, por amostragem, **89,24%** destas despesas, correspondente a **R\$ 918.130,68**.

ITEM	Descrição da obra	Valor pago (R\$)
1	Construção de uma escola-creche padrão PRO-INFÂNCIA	357.707,87
2	Construção de escola de ensino fundamental – projeto padrão FNDE	107.991,31
3	Perfuração e instalação de poços amazonas e construção de abastecimento de água com adutora, ligações domiciliares, na zona rural	296.719,40
4	Ampliação da Escola Maria de Lourdes de Lima	54.647,33
5	Ampliação do sistema de abastecimento de água	101.064,77
	TOTAL INSPECIONADO	918.130,68

A Auditoria, em relatório preliminar (fls. 05/17), informou a constatação de excesso de custos, no valor total de **R\$ 8.982,29**, decorrente de pagamento por item de serviço não constatado e/ou incompatíveis com o projeto, nas obras relativas a construção de uma escola-creche padrão PRO-INFÂNCIA (R\$ 4.477,68) e perfuração e instalação de poços amazonas e construção de abastecimento de água com adutora, ligações domiciliares, na zona rural (R\$ 4.504,61), cujos recursos foram quase que totalmente federais (em torno de 97%). Ademais, em relação à primeira obra indicada, houve antecipação de pagamento por serviços não conclusos, no montante de R\$ 51.401,69.

Citado na forma regimental, a responsável, **Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, apresentou a defesa de fls. 24/32 que a Auditoria examinou e concluiu por **diminuir** apenas o excesso de custos verificado na obra relativa perfuração e instalação de poços amazonas e construção de abastecimento de água com adutora, ligações domiciliares, na zona rural, de **R\$ 4.504,61** para **R\$ 3.228,61**, **permanecendo íntegros os demais excessos**, que somam o valor total de **R\$ 7.706,29**, **cujos recursos são totalmente oriundos do governo federal**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Parecer, de fls. 40/43, da lavra do Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, opinando, após considerações, pelo seguinte:

1. **Regularidade** das obras realizadas pelo Município de Mato Grosso, no exercício de 2011, arroladas nos itens 2, 4 e 5.
2. **Regularidade com Ressalvas** das obras realizadas pelo Município de Mato Grosso no exercício de 2011, arroladas nos itens 1 e 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14190/12

2/3

3. **Aplicação de multa** à gestora, Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE.
4. **Comunicação** à Controladoria Geral da União acerca dos valores pagos por serviços não comprovados (R\$ 4.477,68) e incompatíveis com o projeto (R\$ 3.228,61), realizados com recursos federais.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

É de se informar, *a priori*, que o valor que poderia ser levado a efeito em face da gestora, nestes autos, aplicando-se a proporcionalidade observada nos recursos envolvidos (97% do governo federal e 3% de recursos próprios), nas obras em que ocorreu indicação de excesso de custos, seria algo em torno de apenas R\$ 230,00, devendo tal falha ser ponderada em consonância com o que prevê o Princípio da Insignificância, entendendo o Relator, por isto mesmo, que o valor deva ser remetido, à integralidade, à Controladoria Geral da União, tendo em vista ser o órgão competente para apreciar o mérito da questão, inclusive em relação à antecipação de pagamento por serviços não conclusos, no montante de R\$ 51.401,69 referente à construção da escola-creche padrão PRO-INFÂNCIA.

No mais, o Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e parcialmente, *data vênia*, o pronunciamento do Ministério Público, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade da Senhora **KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO** para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades, em relação aos recursos próprios e estaduais envolvidos;
2. **ORDENEM** a remessa de cópias dos autos à Controladoria Geral da União, acerca dos valores excessivos indicados pela Auditoria (R\$ 7.706,29), bem como em relação à antecipação de pagamento por serviços não conclusos, no montante de R\$ 51.401,69 referente à construção da escola-creche padrão PRO-INFÂNCIA para adoção das providências que entender cabíveis;
3. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14190/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade da Senhora***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14190/12

3/3

KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades, em relação aos recursos próprios e estaduais envolvidos;

- 2. ORDENAR a remessa de cópias dos autos à Controladoria Geral da União, acerca dos valores excessivos indicados pela Auditoria (R\$ 7.706,29), bem como em relação à antecipação de pagamento por serviços não concluídos, no montante de R\$ 51.401,69 referente à construção da escola-creche padrão PRO-INFÂNCIA para adoção das providências que entender cabíveis;***
- 3. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de junho de 2.014.

rkrol

Em 26 de Junho de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO